



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372489-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA FORNECEDORES MB, são agravados EMANUELLE MARIA MARTINS DA COSTA, AFT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, GMC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, EMMC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., GABRIELA MARTINS DA COSTA e ALEXANDRE FORSELL TOSCANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372489-88.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADO INVISTA FORNECEDORES MB

AGRAVADOS: EMANUELLE MARIA MARTINS DA COSTA, GABRIELA MARTINS
DA COSTA, ALEXANDRE FORSELL TOSCANO, AFT PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS LTDA, GMC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E EMMC
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO: 29.688.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Incidente de
desconsideração da personalidade jurídica –
Decisão que rejeitou liminarmente o incidente –
Insurgência do fundo de investimento credor –
Acolhimento – Presença dos requisitos legais
previstos no art. 134, §4º, CPC a permitir o
processamento do incidente – Elementos
constantes dos autos, bem como narrativa exposta
na inicial, que revelam indícios de possível abuso
das personalidades jurídicas, com formação de
grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de
finalidade – Entendimento consolidado quanto à
viabilidade de desconsideração expansiva da
personalidade jurídica – Possibilidade de
instauração do incidente e de esgotamento da
instrução – Necessidade do regular
prosseguimento do feito – Precedentes.*

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 134/135 dos autos de origem, que rejeitou liminarmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Constou do r. *decisum*:

O pedido formulado merece ser liminarmente indeferido.

Com efeito, verifica-se que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas, não constam dos quadros societários das executadas, motivo pelo qual não há falarem desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão daquelas empresas, assim como dos respectivos sócios.

De rigor, portanto, reconhecer a falta de legitimidade passiva, visto que a desconconsideração de personalidade jurídica, nos termos do que dispõe o artigo 50, do Código Civil, visa atingir bens particulares dos administradores ou sócios de pessoa jurídica, em específico, o que não é a hipótese mencionada na petição.

Isto posto, INDEFERE-SE liminarmente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela autora a págs. 01/52.

Alega o fundo agravante, em síntese, que: estão presentes os requisitos para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; o r. *decisum* que rejeitou liminarmente a pretensão merece ser anulado; há evidentes indícios de abuso das personalidades jurídicas, com formação de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade; os executados e agravados agiram para blindar seu patrimônio, o que pode ser constatado a partir do entrelaçamento das responsabilidades financeiras e patrimoniais entre os membros do grupo. Pugna pela concessão

da tutela recursal antecipada e, ao final, pela anulação da r. decisão, com o regular prosseguimento do incidente.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que ainda não angularizada a relação processual e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica rejeitado liminarmente.

Contudo, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, dispõe o art. 50, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/19, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a

ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Com efeito, entende a doutrina que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como um todo, possui, “entre outros objetivos, responsabilizar todos os que, agindo de forma ilícita ou abusiva, utilizaram-se indevidamente do véu protetor da pessoa jurídica” (FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. 2ª ed., São Paulo: Atlas S/A, 2007, p. 268).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, visando à responsabilização de sócio oculto – isto é – de pessoa que não faça parte de maneira formal dos quadros societários da empresa. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO*

*PREJUDICADA. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. "SÓCIO OCULTO". RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.*** (...) (REsp 2.055.325/MG, Rel. Min^a. Nancy Andrichi, 3^a T., j. 12.09.2023, DJe 02.10.2023, V.U. – grifou-se).

Igualmente, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para que respondam os sócios e, inclusive, o **sócio oculto. Desconsideração expansiva da personalidade admissível em incidente.** Precedente do Col. STJ. Abuso da personalidade jurídica devidamente comprovado. **Sócio oculto que gerenciava a empresa dos filhos. Busca de bens infrutífera. Confusão patrimonial.** Preenchimento dos requisitos dos art. 50 do Código Civil. Litigância de má-fé dos agravantes afastada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2063425-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3^a Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024 – grifou-se).*

Além disso, este E. Tribunal de Justiça também possui o consolidado entendimento de que a utilização de holdings patrimoniais constituídas em nome de familiares e utilizadas para blindagem patrimonial, em prejuízo de credores, pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão de acolhimento - **Sociedades subordinadas ao mesmo controle, com estrutura meramente formal e sob unidade gerencial, laboral e patrimonial familiar única devidamente comprovados – Desconsideração corretamente acolhida** –*

Precedentes do c. STJ - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2325536-66.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024 – grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica. Decisão agravada que acolheu parcialmente o pedido inicial, incluindo a empresa RFDJ Holding Patrimonial Ltda no polo passivo do cumprimento de sentença. Inconformismo. Não acolhimento. Frustração na busca de bens em nome do executado, que integralizou patrimônio milionário para a constituição de uma 'holding familiar' e, posteriormente, se retirou da sociedade, deixando como únicos sócios seus dois filhos menores, a quem doou a totalidade de suas cotas sociais a título de adiantamento de legítima. Constituição da pessoa jurídica que ocorreu após o vencimento de diversas parcelas da dívida discutida. Elementos que indicam a ocorrência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Desconsideração regularmente decretada. Precedente deste Tribunal. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v. 46485). (Agravado de Instrumento 2145478-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024 – grifou-se).

Agravado de instrumento – Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica – "Decisum" que reconheceu a formação de grupo econômico para incluir a agravante no polo passivo da execução. Formação de grupo econômico, confusão patrimonial e indícios de desvio de finalidade caracterizados – Empresas estabelecidas no mesmo endereço, com objetos sociais complementares e razões sociais semelhantes – Ausência de bens passíveis à satisfação da execução que já se prolonga há anos – Sócia titular de uma das empresas que atua no financeiro da outra – Hipóteses do art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil configuradas – Executada que não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC – Decisão mantida. Agravado improvido. (Agravado de

Instrumento 2247350-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023 – grifou-se).

Agravo de instrumento – Decisão que rejeita incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Encerramento irregular e falta de bens penhoráveis – Empresas outras do mesmo ramo de atividade, logradouro e quadro societário de familiares – Caracterização de desvio de finalidade e confusão patrimonial a teor do CC, art. 50 – Incidente acolhido com inclusão dos agravados no polo passivo da execução – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2050423-90.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024 – grifou-se).

Portanto, preenchidos os requisitos legais e configurado o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, faz-se possível a inclusão, no polo passivo da execução, de outras pessoas jurídicas e de pessoas físicas que não constem formalmente no quadro societário da executada.

E, *in casu*, compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados revelam indícios de abuso das personalidades jurídicas, com possível formação de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade, razão pela qual faz-se necessário o regular processamento do incidente.

Em casos semelhantes, envolvendo rejeição liminar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, assim já decidiu esta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **REJEIÇÃO LIMINAR DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. Insurgência por parte do credor - **Elementos constantes dos autos que indicam possível formação de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade** – Presença dos requisitos legais previstos no art. 134, §4º, CPC a permitir o processamento do incidente – Aparente identidade de endereço, ramo de atividade e alienação suspeita de quotas de titularidade do devedor principal posteriormente à celebração de acordo nos autos da execução – **Possibilidade de instauração de incidente e esgotamento da instrução.** **DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2220609-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2022 – grifou-se).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – **Decisão de rejeição liminar - Pedido de desconconsideração fundado em fatos que se situam na seara da probabilidade do direito alegado** – Pela nova sistemática processual para acolhimento ou não do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa executada, obrigatória é a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, com desenvolvimento do contraditório e eventual instrução probatória – Precedentes desta Corte de Justiça – **Decisão anulada - Agravo provido.** (Agravado de Instrumento 2316986-82.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento – grifou-se).*

Destarte, deve o incidente ter regular prosseguimento, com contraditório e ampla defesa.

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)